



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004835/2002-18
Recurso nº
Acórdão nº 1201-000.813 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria CSLL
Recorrente SAO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO

Restando comprovados os pagamentos de CSLL a maior no período, cabível sua compensação com os créditos tributários decorrentes do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 22.443,80 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), em 31/12/2000, para efeito de homologação da compensação, limitada ao citado valor do crédito reconhecido.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

André Almeida Blanco - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Presidente), ANDRÉ ALMEIDA BLANCO, RAFAEL CORREIA FUSO, MARCELO CUBA NETTO, JOÃO BELLINI JUNIOR, ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

Relatório

Foi lavrado contra a Recorrente em 22/10/2002 Auto de Infração para a cobrança do Imposto de Renda e reflexos oriundo da omissão de receitas e de adições não computadas na apuração do lucro real no valor total de R\$ 82.845,45 (Oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Contra referido Auto de Infração a Recorrente não ofereceu Impugnação, apresentando, contudo, Declaração de Compensação às fls. 156 para quitar o valor lançado no Auto de Infração com crédito de CSLL supostamente recolhida a maior.

Ocorre que, conforme Parecer Seort/DRFB/Niterói nº. 484/2006 de fls. 217/ss., restou apurado que os pagamentos que a Recorrente alegou terem sido realizados a maior ou que seriam indevidos já teriam sido alocados com débitos confessados pela empresa através de DCTF (fls. 193/203), motivo pelo qual não estariam disponíveis para a compensação.

Dessa forma, não foi reconhecido o direito creditório da Recorrente com a não homologação da compensação realizada.

Contra referida decisão a Recorrente apresentou Impugnação alegando que a empresa, ao elaborar as DCTFs, cometeu um erro de fato ao preencher as declarações com valores que não eram devidos e que as mesmas já teriam sido retificadas em 12/01/2007, conforme documentos anexados.

Segundo a mesma, tais valores não eram devidos pela DIPJ/2001 original, na qual constava prejuízo em todos os meses do ano. Dessa forma, requereu a homologação do crédito e o deferimento da compensação.

Em julgamento de referida Impugnação, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro que (fls. 345/ss):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A certeza e liquidez do crédito tributário a ser compensado constituem requisitos essenciais à homologação da declaração de compensação. A ausência desses requisitos constitui óbice à homologação da DCOMP.

Solicitação indeferida.

Conforme a decisão da DRJ, diante da incerteza do crédito deveria a Recorrente ter juntado aos autos cópia das folhas de seus livros Diário e Lalur contendo as informações pertinentes aos resultados apurados e registrados por ela no ano-calendário de 2000, com os balanços ou balancetes de suspensão que teriam sido levantados, com vistas a comprovar efetivamente o erro alegado, tendo a mesma tão somente se limitado a retificar as DCTFs (fls. 348).

Em face de referida decisão, apresentou a Recorrente seu Recurso Voluntário no qual sustenta que a não apresentação das folhas do Lalur bem como dos balancetes

comprobatórios dos resultados constantes da DIPJ poderia ser sanada com a conversão do julgamento em diligência, o que levaria à comprovação dos prejuízos apontados pela empresa na DIPJ. Anexou ao Recurso a cópia do Lalur e dos balancetes.

Encaminhado os autos para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo foi distribuído ao Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz, entrando em pauta de julgamento em 06/11/2009. Contudo, restou decidido, por unanimidade, ser convertido o julgamento em diligência para os seguintes esclarecimento e procedimentos (fls. 556/560):

- 1 – Se a cópia do Lalur apresentada seria autêntica e fidedigna;
- 2 – Se a empresa teve prejuízo fiscal e base negativa no período;
- 3 – Confirmado o quesito anterior, que fosse refeita a alocação do crédito do IRPJ e CSLL para quitação do saldo devedor oriundo do Auto de Infração;
- 4 – Se após a alocação, subsistiria saldo devedor.

Como resposta, o Auditor-Fiscal da Receita Federal respondeu que:

“3 – Do LALUR nº 01 apresentado, em 07/02/2011, em confronto com as cópias juntadas aos autos fls. 351/36, verificamos que não deixa margem a dúvidas que são autênticas e fidedignas as cópias juntadas aos autos.

4 – Dos autos, verificamos que o contribuinte na sua DIPJ 2001, ano-calendário 2000, entregou regularmente em 29/06/2001 de fls. 226, Ficha 09 – Demonstração do Lucro Real, fls. 232, Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa, fls. 233/236, apurou Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social, conforme Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro Líquido Mensal por Estimativa, fls. 238/242. Em decorrência resultou em pagamento indevido dos valores recolhidos, podendo efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes a entrega da declaração.

5 – Quanto ao prejuízo fiscal e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social do ano de 2000, foram acumulados para futuras compensações, conforme fls. 572/573.

6 – Em relação ao procedimento solicitado no item 3 de fls. 551, para proceder à alocação dos créditos de IRPJ e CSLL, para quitação do saldo do débito da recorrente decorrente dos Autos de Infração subjacentes. Embora, confirmada a situação de prejuízo fiscal e base negativa em 2000, necessita-se de esclarecimentos, eis que resta decidir a respeito do crédito pleiteado”.

Em decorrência, retornaram os autos a este Conselho para julgamento do

Recurso Voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

O cerne da presente discussão está em se verificar se a Recorrente, quando da realização da Compensação dos valores exigidos através do Auto de Infração, efetivamente possuía os créditos indicados referentes ao exercício de 2000.

A Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inc. II do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

O art. 170 do mesmo *codex*, por sua vez, determina que a autorização para a Compensação dependerá de lei específica. Vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A legislação referida é a Lei 9.430/96 que estabelecia, à época, que:

Art. 74 . Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

A disciplina da época estava na Instrução Normativa SRF nº. 210/2002 que previa:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Dessa maneira, tendo a Recorrente apurado crédito contra a Fazenda Pública, possível sua compensação através da apresentação de Declaração de Compensação. Referida Declaração fora apresentada pela Recorrente em 28/11/2002, conforme se comprova dos documentos de fls. 156/157 dos autos, o que demonstra, a princípio, a regularidade do procedimento adotado.

Ocorre que a Delegacia da Receita Federal de Niterói havia inicialmente negado o direito creditório à Recorrente, com fundamento no Parecer Seort/DRFB/Niterói nº. 484/2006 de fls. 217/ss., que informou ter apurado que os pagamentos que a Recorrente alegou terem sido realizados a maior ou que seriam indevidos já teriam sido alocados com débitos confessados pela empresa através de DCTF (fls. 193/203), motivo pelo qual não estariam disponíveis para a compensação.

Contudo, como restou demonstrado, tal situação ocorrera devido ao erro no preenchimento das DCTFs, as quais foram posteriormente retificadas.

Da análise dos documentos juntados ao autos e da Manifestação Fiscal de fls. 815/816 é possível se constatar que a Recorrente em sua DIPJ 2001, ano-calendário 2000, entregue em 29/06/2001 (fls. 226), Ficha 09 – Demonstração do Lucro Real (fls. 232), Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa (fls. 233/236) realmente apurou Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social, conforme Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro Líquido Mensal por Estimativa (fls. 238/242).

Em decorrência, resultou em pagamento indevido dos valores recolhidos relativos ao ano de 2000, discriminados na Declaração de Compensação (fls. 157), e conforme o próprio Parecer SEORT de fls. 217.

Reitere-se aqui que o reconhecimento do crédito restringe-se aos pagamentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao Período de Apuração de 2000, em valor de R\$ 22.443,80 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), não abrangendo os créditos de período posterior.

Dessa forma, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 22.443,80 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), em 31/12/2000, para efeito de homologação da compensação, limitada ao citado valor do crédito reconhecido.

André Almeida Blanco - Relator

CÓPIA